



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JUAREZ MARCELO DE SOUZA, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º DGS.00004.2022 CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL.

PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o no 19.132.993/0001-83, com sede no Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA , com base nas razões a seguir expostas;

Preliminarmente a recorrente passa grande parte de seu cansativo recurso, desafiando institutos e conceito do procedimento licitatório (edital, habilitação, etc) sem adentrar na questão de mérito envolvida.

#### DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, NAS UNIDADES DO CEPEL (FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**”, conforme especificado no Termo de Referência **ANEXO II**, o qual, independentemente de transcrição, integra e complementa o presente Edital.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, se insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser rechaçadas.

#### DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

**“DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA “C” DO ITEM 7.1.3 – QUE TRATA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”**

Como se não bastasse, se equivoca na origem do Termo licitação, que, ao contrário do que afirma, não está na palavra “lícito”, mas sim no latim “licitatione”, que significa arrematar em leilão.

Ora, o item 7.1.3, alínea “C” do edital que diz:

- “c) O licitante deverá comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. Será aceito o somatório de documentos para a comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez”



A Recorrente alega, afirmando em sua infundada lógica, que a Recorrida iniciou oficialmente a prestação de serviços de locação de mão-de-obra, conservação e limpeza de imóveis somente a partir do dia 01 de julho de 2021, devido a apresentação da última alteração contratual.

Ora, devemos lembrar que o Contrato Social da Prisma e todas as alterações são registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e **consolidados**, o que dispensa a apresentação das alterações anteriores (a que anexo das alterações anteriores, para diligência). E além disto, a apresentação de nossos Atestados de Capacidade Técnica estão registrados no Conselho Regional de competência para confirmar a veracidade dos contratos e todos os documentos apresentados para a habilitação e homologação da Recorrida.

E mais, a Recorrida apresenta nos documentos de habilitação a “DOCUMENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS”, que perduram até a presente data, confirmando os compromissos assumidos, com informações que identificam com o exigido no objeto do edital e o Termo de Referência.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica “MINHA PRAIA II”, conforme o item 7.1.3 alínea “C”, foi adicionado na intenção de somar o quantitativo de funcionários de ASG, comprovando total atendimento ao exigido.

Prossegue a recorrente dizendo que

**“DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA “a.1” DO ITEM 7.1.4 – QUE TRATA DA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:”**

Analisemos:

O item 7.1.4, alínea “a.1” do edital que diz:

“a.1) A empresa que apresentar resultado menor que um ( $< 1$ ) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.”

Conforme o Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação do presente certame, pode-se observar na página 8 deste documento, a Declaração referente aos índices correspondentes ao item 7.1.4 alínea “a”: comprovado os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL). Confirmando mais uma vez que com esta declaração não cabe a apresentação dos documentos exigidos na alínea “a.1” deste mesmo item.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas pela Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Neste contexto, a presente discussão recursal é inócua, a não ser para protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.



No que se refere às supostas diferenças apontadas pela Recorrente, não há razão para os argumentos expostos pela mesma, haja vista que as supostas diferenças apontadas sequer gerariam qualquer benefício ou vantagem à Recorrida, uma vez que, mesmo que pudesse haver equívocos no balanço, o que não há, pode-se concluir que, em nada alteraria a sua capacidade econômico-financeira, pois os índices exigidos no edital, ainda assim, estariam plenamente atendidos.

Como se observa não tem fundamento algum as afirmações infundadas da recorrente, a qual vislumbra-se, sem muito esforço, que se trata de afirmações que nem merecem créditos, pois toda documentação apresentada pela recorrida são idôneas, ONDE COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO DO PREGOEIRO A DISPONIBILIDADE DE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE ACHAR NECESSÁRIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, COMO FORMA DE DILIGENCIA, CASO ENTENDA SER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 43 DA LEI 8666/93.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio de vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o desprovisionamento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas poucas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2022.

PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.  
PRISCILA DE MOURA CORBAGE.